



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 322 /2012**

**35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27.08.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4416/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.12991-3**

**AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES E FABIO RENATO A.COELHO**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Divergência entre as informações contidas na DIEF e as informações entregues por meio dos arquivos magnéticos. Ação fiscal Parcialmente Procedente, em decorrência da redução da base de cálculo, conforme laudo pericial. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts.285,289,299,300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por votação unânime, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da decisão proferida em 1ª Instância, no entanto, com fundamentação diversa, aplicando ao caso a multa contida no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, no valor equivalente a 1.000 Ufirces, por período de apuração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A firma em questão apresentou divergência entre as informações na DIEF e as informações entregues nos arquivos magnéticos pela empresa no montante de R\$ 7.117.829,24 conforme planilha discriminada anexa e informações complementares ao Auto de Infração”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 355.891,46

Dispositivo legal infringido: Decreto nº 24.569/97.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2010.24024 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19490 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.23695 (fls.08).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 16 a 27 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 39 a 41 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 45/46 dos autos.

Consta dos autos requerimento firmado pelo contribuinte visando oferecer bens a garantia, conforme fls. 47 a 66 dos autos.

Em resposta à perícia formulada, foi elaborado Laudo Pericial que se encontra apensado às fls. 68 a 72 dos autos, contendo a seguinte conclusão: *Após análise pericial dos arquivos eletrônicos e de posse da documentação probante encontramos uma divergência no montante de R\$ 100,01 (cem reais e um centavos).*

Em manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 105 a 107, contribuinte requereu a declaração de improcedência do lançamento por considerar a diferença encontrada irrisória frente ao montante lançado no Auto de Infração bem como a agilidade na tramitação do processo em face dos encargos referentes ao seguro-garantia ofertado, já citado, posto que é beneficiária de regime especial de tributação.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, conforme fls. 128 a 135 dos autos, cominando a aplicação de multa com base na diferença entrada pela perícia, que foi de R\$ 100,01 (cem reais e um centavo).

O contribuinte acata a decisão singular e efetua o pagamento da multa, conforme fls. 144 a 146 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 469/2012 (fls. 147 a 151) recomenda a manutenção da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, no entanto, ressalta que o valor da multa a ser exigida corresponde a 1.000 (um mil) ufrices e não 5% (cinco) por cento do valor da divergência apontada pela perícia. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 155

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, ter apresentado as informações na DIFEF com divergência entre as informações entregues nos arquivos magnéticos no montante de R\$ 7.117.829,24 (sete milhões, cento e dezessete mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), no período de 01/2007 a 12/2007.

Esclarece-se, em primeiro lugar que o § 2º do artigo 32 do Dec. 25.468/99 prescreve que a ausência da indicação referida no inciso XIV (indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária) não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. Assim, a falta da tipificação não enseja a nulidade,

vez que, no presente caso, o lançamento tributário está claro.

Destaca-se que os agentes fiscais analisaram um CD com arquivos magnéticos enviados pela empresa, documento em ACCESS com análise dos arquivos e planilhas com as diferenças entre os CFOPS pela DIEF e pelos arquivos.

Por outro lado, o contribuinte em sua peça impugnatória aduziu que não havia divergência de dados, fato que poderia ser comprovado mediante perícia. Assim, em face dos argumentos da empresa foi requerida a realização de perícia objetivando averiguar a existência da divergência (DIEF x ARQUIVO MAGNÉTICO).

Por ocasião da confecção do Laudo Pericial, o *Expert* deste Contencioso, informou que:

*“Que examinando os arquivos eletrônicos no formato do Convênio ICMS nº 57/95 (SINTEGRA), apensos aos autos que foram enviados pela empresa durante a realização da auditoria fiscal encontramos os registros tipo 50 (nota fiscal, modelo 1 ou 1 A, quanto ao ICMS, tipo 53 (substituição tributária), tipo 54 (produto), tipo 57 (código de produto ou serviço) e tipo 90 (totalização do arquivo). De posse dos arquivos eletrônicos realizamos a importação através da ferramenta de fiscalização análise fiscal gerando um relatório denominado. Conta Corrente mensal do ICMS por CFOP referente ao exercício de 2007. Confrontando os valores declarados através da DIEF encontramos divergência inferior a apurada pela auditoria fiscal”.*

*No entanto, após análise dos arquivos eletrônicos encontrou-se uma divergência, porém, no valor de R\$ 100,01 (cem reais e um centavo).*

A empresa mesmo entendendo que a diferença encontrada fora insignificante e irrisória ingressou com manifestação ao Laudo Pericial e argumenta que a correspondência dos valores em aludidos arquivos feriu de morte a autuação e requereu a improcedência ou nulidade do Auto de Infração.

Contudo, mesmo reconhecendo que o valor é insignificante, não cabe a autoridade julgadora dispor do crédito tributário.

No que concerne aos arquivos magnéticos, vale lembrar que o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

*“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*Registro de Entradas, Anexo XLIII;*

*Registro de Saídas, Anexo XLIV;*

*Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*

*Registro de Inventário, Anexo XLVI;*

*Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*

*Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

**§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)**

Vale lembrar, ainda, os seguintes dispositivos do RICMS/97:

*Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.*

*Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

*Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layot previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

*Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Por sua vez, a Lei 13.418/03 que acrescentou ao dispositivo correspondente da lei 12.670/96, inciso VIII do artigo 123, a alínea “1”, trouxe a seguinte penalidade:

*“Art.123 – (omissis)*

*VIII – (...)*

*l- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou das prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração”.*

Destarte observa-se que o dispositivo legal acima descrito e aplicável ao presente caso define como valor mínimo da multa a ser cobrado o correspondente a 1.000 ufirces por período de apuração, ou seja, é esse valor que deve ser cobrado quando o valor resultante da aplicação de 5% sobre o valor omitido ou divergente for inferior a 1.000 UFIRCES.

Assim sendo, deve-se aplicar ao caso concreto, a penalidade indicada pelo autuante e confirmada pelo julgador singular, entretanto, o valor da multa deverá ser equivalente a 1.000 UFIRCE's e não a 5% do valor da divergência ou omissão como entendeu a julgadora singular.

Dessa forma, em face da conclusão contida no citado laudo pericial não resta nenhuma dúvida quanto à Parcial Procedência do lançamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, com a modificação da penalidade para o valor de 1.000 (um mil) ufirces, devendo ser deduzida a importância já recolhida, cujos comprovantes estão apensados aos autos, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....1.000 UFIRCES

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, por fundamentação diversa, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 (1.000 Ufirces), por período de apuração, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No presente caso, deverá ser deduzido o crédito tributário já recolhido pela empresa. Não compareceu à Sessão, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Helton Pena de Carvalho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2012.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Filgueiras Meneses  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**